



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.912103/2009-06
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.798 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamot - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.798 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10983.912103/2009-06

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão n.º 1102-000.538**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa:

NULIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 59, DO DECRETO N.º 70.235/72.

Observados o contraditório, a ampla defesa e não configurada hipótese do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não pode ser anulado lançamento.

ESTIMATIVAS. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago a título de estimativa mensal do IRPJ caracteriza-se como mera antecipação do tributo e só pode ser utilizado para compor o saldo apurado no final do exercício.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Recurso Especial da Contribuinte

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 68 e ss, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de apresentação de pedidos de compensação de estimativas recolhidas.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da Contribuinte

Em despacho de admissibilidade (fls. 119 e ss), o Recurso da contribuinte foi admitido, nos seguintes termos:

Para demonstrar a suposta divergência, a recorrente colacionou, em seu recurso, a seguinte ementa do paradigma, Acórdão n.º 1803-001.608:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2008

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da

Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit n.º 19, de 2011).

Confrontando o acórdão recorrido e o paradigma confirma-se a alegada divergência jurisprudencial, vez que, naquele, concluiu-se pela impossibilidade pedidos de compensação de estimativas recolhidas; neste reconhece-se a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa. Esclarece a questão os seguintes trechos extraído do voto condutor do paradigma:

Paradigma

(...)

“A decisão recorrida não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

Observe, contudo, a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indêbito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicandose, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Esse entendimento, porém, tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do anocalendarário, deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indêbito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indêbito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do

mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.”

(...)

Assim, neste juízo de cognição sumária, constata-se a divergência arguida, já que, tratando de situações fáticas e conjuntos probatórios semelhantes, os julgados recorrido e paradigma adotaram soluções diversas.

IV – Conclusão

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões da PGFN

Devidamente intimada, a PGFN apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da contribuinte às fls. 124 e ss, alegando os seguintes pontos:

16. Como se infere da legislação citada, a Lei nº 9.430/96, com base no CTN, autorizou a RFB a regulamentar a compensação prevista no art. 74 supra, estabelecendo condições e garantias para a efetivação das compensações.

17. No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais, a IN SRF nº 460/2004 já dizia que esse valor só poderia ser utilizado ao final do período em que houve o pagamento indevido, para dedução do IRPJ ou da CSLL devida, ou para compor saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, conforme previsto em seu art. 10:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

18. Posteriormente, esta IN foi revogada pela IN SRF nº 600, de 28/12/2005, mas não houve alteração da mencionada sistemática, que foi incorporada ao art. 10 da nova IN.

19. No caso em concreto, a interessada apresentou DCOMP no período de vigência da IN SRF nº 600/2005, na qual pretende utilizar pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL, como crédito na compensação com débitos em aberto. Entretanto, como se viu não existe previsão legal para tal compensação, de modo que ela não pode ser aceita.

20. É de se ressaltar que a utilização prevista para o referido crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa, limita-se à “dedução” na apuração do saldo a pagar ao final do período, que poderá resultar em saldo negativo. A “dedução” de que se fala não se confunde com a “compensação”.

A dedução não necessita ser formalizada por DCOMP, e sua utilização está vinculada a situações específicas como as apurações de saldos a pagar. A compensação, por outro lado, pressupõe a apresentação de DCOMP, tem o intuito de extinguir o crédito

tributário, e é admitida em diversas configurações previstas expressamente na legislação.

21. O valor pago a título de estimativa, a rigor, não tem natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do imposto de renda só será tido por ocorrido ao final do período anual. Deste modo, é compreensível que a legislação só preveja a dedução de valores pagos a maior ou indevidamente, a título de estimativa, para fins de apuração do saldo a pagar, não se sujeitando esses valores às normas ordinárias de compensação dos tributos, como pretende a impugnante.

22. Por fim, esclareça-se que a situação ora analisada não se confunde com a hipótese em que estimativa mensal é o débito (e não crédito) levado a compensação, utilização esta que tinha previsão na legislação.

Neste sentido, consta, por exemplo, o seguinte trecho nas instruções de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ2006), aprovadas pela Instrução Normativa SRF nº 642, de 31 de março de 2006 (grifei):

(...)

23. DIANTE DO EXPOSTO, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer seja IMPROVIDO o Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Trata-se de PER/DCOMP transmitido sob o fundamento de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ – código 2362 – para compensação do mesmo tributo, indeferido com base no entendimento de que apenas suscetível de compensação o saldo do IRPJ ou CSLL apurado no final do exercício.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que o Despacho Decisório não teria questionado a legitimidade do crédito, mas indeferido o PER/DCOMP com base em alegações genéricas que dificultariam a ciência dos reais motivos da negativa.

Destacou que estimativas seriam passíveis de compensação, consoante interpretação dos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.430/96 e do art. 170, do CTN e que não teria sido questionada a liquidez e certeza do direito creditório que alega possuir, além de defender que os créditos teriam sido utilizados após o término do exercício e não haveria vedação legal para o procedimento adotado antes da edição da Medida Provisória n. 449/08.

A DRJ de Florianópolis manteve o indeferimento, por entender teria o Despacho Decisório fundamentado de forma clara os motivos que levaram à decisão, asseverando, ainda, que deveriam ser computadas as estimativas recolhidas na composição do saldo de IRPJ do período, consoante art. 10, da IN SRF n. 600/05.

A Turma a quo também negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte pois trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de estimativa – que consistem

em meras antecipações dos tributos porventura devidos ao final do exercício – formalizados após o término do exercício, quando já deveria, ao menos em tese, terem sido apurados os tributos devidos no exercício ou o saldo negativo.

Recurso Especial da Contribuinte

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base no seguinte paradigma:

- Acórdão n. 1803-001.608:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2008

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

Não há ressalvas por parte da PGFN para o não conhecimento do Recurso, assim adoto as razões do já destacado no despacho de admissibilidade, dando prosseguimento ao recurso.

Assim, conheço do Recurso Especial da Contribuinte.

Mérito

Com relação ao mérito em si, a discussão a ser dirimida se circunscreve à possibilidade de se compensar o valor pago a maior ou indevidamente de IRPJ ou CSLL a título de estimativa mensal, ou somente após a dedução do IRPJ e CSLL devidos ao final do ano.

Conforme o Despacho Decisório de fls. 9, a não homologação da compensação se deu em razão do crédito se tratar de pagamento à título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

O DARF apresentado refere-se ao mês de maio/2006, IRPJ, código 2362 - recolhido em 30/06/2006.

A Turma a quo entendeu não ser possível tal compensação, com base na IN 600/2005, vigente à época dos pedidos.

Entretanto, entendo que no caso é passível de aplicação a Súmula CARF 84, que foi editado posteriormente:

Súmula CARF nº 84. É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Ou seja, com a edição da Súmula é possível a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de estimativas mensal, desde que faça prova do indébito.

Assim, entendo que o óbice que levou à não homologação da compensação desde o seu início tenha sido superado, devendo ocorrer o retorno dos autos à unidade de origem, para que profira despacho complementar, após assegurar ao contribuinte a possibilidade de complementação de provas do fato constitutivo do direito pleiteado, se necessário, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e DOU PARCIAL provimento ao RECURSO ESPECIAL da contribuinte para se supere o óbice relacionado ao art. 10 da IN 600/2005, aplicando-se a Súmula 84, e determinar o retorno para a unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto